



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Resolução nº _____ de 2022, (Do Senhor Deputado Sóstenes Cavalcante).

Altera o § 1º do art. 240 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), para dispor sobre o procedimento regimental visando a consecução da perda do mandato parlamentar.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º. Esta Resolução, mediante alteração do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, busca clarificar procedimento regimental necessário para a consecução da perda do mandato parlamentar, assegurando o cumprimento expresso das disposições legais e constitucionais, bem como da manutenção das prerrogativas e responsabilidades legislativas, dentro do mecanismo de freios e contrapesos estabelecidos e inerentes ao princípio da tripartição dos Poderes da República.

Art. 2º. O § 1º do art. 240 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.

240
.....
.....§ 1º Nos casos previstos pelos incisos I, II e VI,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

mediante provocação da Mesa ou de Partido com representação no Congresso Nacional; observada, em qualquer circunstância, a ampla defesa; a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados, em votação ostensiva e presencial, devendo obter, para sua consecução, obrigatoriamente, 340 votos ou 2/3 de votos favoráveis do total de membros da Casa. (NR).

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo, mediante alteração do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, clarificar procedimento regimental necessário para a consecução da perda do mandato parlamentar, de acordo com as hipóteses previstas pela Constituição da República.

É consabido que a perda do mandato é a mais grave penalidade a ser aplicada a um parlamentar em qualquer instância legislativa; mas que se reveste ainda de maior importância, significado e repercussão quando atinge o titular de mandato parlamentar perante a Câmara dos Deputados, como uma das Casas do Congresso Nacional.

Tamanha é a relevância desse tema, pelo impacto que tem sobre a vontade soberana do povo, externada nas urnas ao escolher seus representantes, e sobre o próprio processo eleitoral, mecanismo fundamental da democracia e do Estado Democrático de Direito, que





CÂMARA DOS DEPUTADOS

a Constituição da República¹, em seus artigos 54² e 55³, estabelece de forma taxativa as vedações de condutas a deputados e senadores, bem como as circunstâncias que podem levar à extremada e grave consequência da perda do mandato parlamentar.

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

² Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão: I - desde a expedição do diploma: a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior; II - desde a posse: a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada; b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a"; c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a"; d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

³ Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador: I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior; II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar; III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada; IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos; V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição; VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado. § 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas. § 2º ~~Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.~~ § 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013) § 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa. § 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 6, de 1994)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Já o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD)⁴, em seu artigo 240⁵, ao disciplinar as circunstâncias e consequências da perda do mandato parlamentar, busca consonância com o texto constitucional, carecendo, no entanto, de uma maior clareza no dispositivo que permita dar segurança jurídica à decisão que venha ser proferida em Plenário; que é precisamente ao que se dispõe o presente Projeto de Resolução trazido à apreciação dos nobres pares desta Casa Legislativa.

Embora deva observância estrita às leis e à Constituição Federal, emanadas, por óbvio, das duas casas legislativas do

⁴<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/arquivos-1/RICD%20atualizado%20ate%20RCD%2021-2021.pdf>

⁵ Art. 240. Perde o mandato o Deputado: I - que infringir qualquer das proibições constantes do art. 54 da Constituição Federal; II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar; III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa ordinária, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão autorizada; IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos; V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal; VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado. § 1º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados, em votação ostensiva e por maioria absoluta de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido com representação no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa. (Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 47, de 2013) § 2º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado, ou de Partido com representação no Congresso Nacional, assegurada ao representado, consoante procedimentos específicos estabelecidos em Ato, ampla defesa perante a Mesa. § 3º A representação, nos casos dos incisos I e VI, será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, observadas as seguintes normas: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Resolução nº 25, de 2001 e adaptada à Resolução nº 20, de 2004, conforme republicação determinada pelo Ato da Mesa nº 71, de 2005) I - recebida e processada na Comissão, será fornecida cópia da representação ao Deputado, que terá o prazo de cinco sessões para apresentar defesa escrita e indicar provas; II - se a defesa não for apresentada, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la no mesmo prazo; III - apresentada a defesa, a Comissão procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de cinco sessões, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento desta; procedente a representação, a Comissão oferecerá também o projeto de resolução no sentido da perda do mandato; IV - o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, uma vez lido no expediente, publicado no Diário da Câmara dos Deputados e distribuído em avulsos, será incluído em Ordem do Dia. (Inciso com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004, conforme republicação determinada pelo Ato da Mesa nº 71, de 2005).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Congresso Nacional, e que expressam a vontade popular, através de seus legisladores, é ponto pacífico que todas as regras e disposições interiores da Casa Legislativa, destinadas a disciplinar o seu funcionamento, ancoradas no que dispõe seu regimento interno, são matérias denominadas como *interna corporis*, somente podem ser interpretadas pelo próprio órgão legislativo, que assume, assim, papel de destinatário e juiz da norma.

Nesse entendimento, cabe, portanto, no caso concreto, à Câmara dos Deputados, estabelecer com clareza a forma de cumprimento do mandamento constitucional que determina caber à Casa Legislativa decidir sobre a perda de mandato parlamentar, não devendo essa ater-se a um mero papel homologatório da decisão emanada de outro Poder, mas aprecia-la, dentro da função fiscalizatória que lhe é inerente, prevenindo e impedindo abusos e extravagâncias legais e constitucionais, à luz da lei, da Constituição, dos Princípios Gerais do Direito e do Estado Democrático.

Assim, mediante nova redação ao § 1º do já preambularmente citado art. 240 do RICD, propõe-se que, nas hipóteses de infringência de qualquer das proibições constantes do art. 54 da Constituição Federal; procedimento declarado incompatível com o decoro parlamentar; ou superveniência de condenação criminal com sentença transitada em julgado; a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados, em votação ostensiva e presencial, devendo obter, para que seja efetivada a perda do mandato, obrigatoriamente, **340 ou 2/3** de votos favoráveis do total de membros da Casa ou, caso contrário, ser rejeitada, com a manutenção do referido mandato.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gize-se a importância de se estabelecer ao procedimento a votação ostensiva e presencial, necessitando para que seja declarada a perda do mandato, a maioria de **340 votos** favoráveis, ou **2/3** do total de membros da Casa; mais uma vez levando em conta a gravidade, relevância e excepcionalidade de que se reveste a perda de um mandato parlamentar, e o significado do mesmo ante a parcela de cidadãos que o delegou ao seu titular; evitando a banalização do procedimento, e também em analogia com o quórum necessário para a admissibilidade de outro evento de elevada importância, como o processo de impeachment de presidentes da República.

Ante a todo o exposto, e na certeza de estarmos colaborando para darmos uma necessária e imprescindível clareza do dispositivo apontado, apresentamos aos ilustres pares o presente Projeto de Resolução, esperando contar com o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em ____ de abril de 2022.

DEPUTADO **SÓSTENES CAVALCANTE**
PL/RJ

